



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 13936.000098/2002-66  
Recurso n.º : 139.381  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão n.º : 106-14.515


PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - Erro de fato. Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, assegurada ao Contribuinte a análise e aplicabilidade das normas atinentes ao formulário a ser entregue, não se equiparando tal situação à mera retificação com o fito de mudança de opção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13936.000098/2002-66  
Acórdão n° : 106-14.515  
  
Recurso n° : 139.381  
Recorrente : MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA

## RELATÓRIO

Contra Mário Lúcio Pereira Ferreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 05), em 15.01.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, decorrente de omissão de rendimentos, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 18.521,17, sendo R\$ 9.017,57 devidos a título de principal, R\$ 2.740,43 de juros de mora e R\$ 6.763,17 de multa de ofício.

Cientificado do Auto de Infração em data não conhecida (doc. 18), o ora Recorrente apresentou impugnação em 15.04.02 (fls. 01) aduzindo que, embora, numa primeira oportunidade tenha omitido, por lapso do contabilista, os rendimentos em questão, retificou a informação em 31.10.00, recolhendo o tributo acrescidos de multa e juros.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 4.866 (fls. 29 a 32), declarar o lançamento procedente em parte, cuja decisão encontra-se assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ENTREGA DE DIRPF RETIFICADORA. MUDANÇA DE OPÇÃO.*

*A opção da pessoa física pela apresentação da Declaração Simplificada é considerada irretratável, não podendo ser alterada essa opção, pela entrega de Declaração de Ajuste Anual retificadora.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13936.000098/2002-66  
Acórdão n° : 106-14.515

*Não se configura omissão de rendimentos, se os valores tidos como omitidos foram espontaneamente declarados pelo sujeito em declaração de ajuste anual retificadora entregue, ainda que em formulário diferente da declaração originalmente apresentada.*

*Lançamento Procedente em parte"*

Cientificado da decisão em data não identificada nos autos (fls. 36), embora a Agência da SRF em União da Vitória tenha declarado a tempestividade recursal (fls. 53), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 27.02.04 (fls. 40 a 43), aduzindo que o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 25/96 não se aplica ao presente caso na medida em que não houve intenção de retratar a opção pela Declaração de Ajuste Anual - modelo simplificado para o de Declaração de Ajuste Anual - modelo completo, mas sim corrigir as informações anteriormente prestadas. Alega desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e não ofensa ao direito adquirido, uma vez que a lei permite a retificação espontânea de informações prestadas ao fisco.

Arrolamento de bens às fls. 56/57.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13936.000098/2002-66  
Acórdão nº : 106-14.515

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Embora não haja nos autos comprovação da precisa data de cientificação do contribuinte da decisão de primeira instância, conquanto do Aviso de Recebimento juntado às fls. 36 depreende-se a informação de ausência, deve-se reputar como tempestivo tendo em vista a declaração de fls. 53.

Ademais, a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos (fls.56/57).

Por esse motivos, conheço das razões de irresignação.

Efetivamente, o artigo 28, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 25/96 previa a irretratabilidade da opção realizada na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Tal regramento foi mantido pela Instrução Normativa SRF nº 15/01, cujo *caput* do artigo 57 determina o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*  
*(...)"*

Por esse motivo, a conduta do contribuinte, à luz daquele comando normativo, revelar-se-ia, em princípio, contrária à exigência de omissão contida na norma. Porém, do que se depreende dos autos, verifica-se que ocorreu verdadeiro erro de fato no preenchimento da primeira declaração, pelo que outra foi entregue para inclusão de rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13936.000098/2002-66  
Acórdão nº : 106-14.515

Houve correção do erro de fato por manifestação voluntária do contribuinte antes do início de qualquer ação fiscal e que lhe permitiria analisar a efetiva aplicabilidade das normas inerentes ao preenchimento da declaração, não se tratando de utilização de mero expediente retificador para alcançar situação mais benéfica do ponto de vista de pagamento do imposto. Tanto assim é que a retificadora seguiu-se de pagamento de diferenças não recolhidas, com os devidos acréscimos legais.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 